

# Considerações Sobre a Democratização do Processo de Tomada de Decisão Por Meio Do Instituto Do *Amicus Curiae*



**Camila Salgueiro da Purificação Marques**  
Centro Universitário UNIFACEAR  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR  
**Ariadner Samaritani Gonçalves Pinto**  
Centro Universitário UNIFACEAR

## **RESUMO**

Diante da expansão da atuação do Poder Judiciário no contexto das democracias contemporâneas e nos últimos anos no Brasil, faz-se necessária uma análise de mecanismos que podem aprimorar o processo de tomada de decisão, mormente no STF, cuja atuação é preponderante no controle de constitucionalidade e na interpretação da norma constitucional no atual cenário brasileiro. Desse modo, *o trabalho objetiva realizar uma análise de um desses mecanismos, o amicus curiae, com foco na sua admissão e nos seus principais fundamentos, verificando como este instituto pode contribuir para uma maior democratização do processo de tomada de decisão no STF. O que se espera é que este instrumento seja de fato considerado nos julgamentos e esteja refletido nos acórdãos da Corte, de modo a garantir o aprimoramento das decisões da Corte. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, partindo de uma análise da necessidade de democratização do processo de tomada de decisão, para, posteriormente, aprofundar a pesquisa sobre a figura do amicus curiae no direito brasileiro; assim como a técnica de pesquisa bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros e a documental, com a leitura de acórdão da ADI n. 3510 sobre a Lei da Biossegurança e artigo científico específico sobre o tema, para verificar a participação do amicus curiae.*

**Palavras chave:** *Judiciário, Democratização, Amicus curiae.*

## **ABSTRACT**

*In view of the expansion of the judiciary in the context of contemporary democracies and in recent years in Brazil, it is necessary to analyze mechanisms that can improve the decision-making process, especially in the Supreme Court, whose role is preponderant in the judicial review and in the interpretation of the constitutional norm in the current Brazilian scenario. Thus, the objective of this work is to analyze one of these mechanisms, the amicus curiae, with a focus on its admission and its main foundations, verifying how this institute can contribute to a greater democratization of the decision-making process in the STF. What is expected is that this instrument is actually considered in the trials and is reflected in the judgements of the Court, in order to guarantee the improvement of the decisions of the Court. To do so, the deductive method is used, starting from an analysis of the necessity of democratization of the decision-making process, to later deepen the research on the figure of amicus curiae in Brazilian law; as well as the technique of bibliographical research, based on scientific articles*

and books and the documentary, with the reading of ADI n. 3510 on the Law of Biosafety and specific scientific article on the subject, to verify the participation of the *amicus curiae*.

**Key words:** Judiciary, Democratization, *Amicus curiae*

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo retratado neste artigo é fruto de pesquisa de iniciação científica sobre a admissão, a participação e a democratização do processo por meio do instituto do *amicus curiae*. Tal figura tem sido estudada com o objetivo de ampliar e pluralizar o debate das questões jurisdicionais no direito brasileiro.

O estudo utiliza o método dedutivo, partindo de uma análise da necessidade de democratização do processo de tomada de decisão, para, posteriormente, aprofundar a pesquisa sobre a figura do *amicus curiae* direito brasileiro. Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros; assim como a técnica de pesquisa documental, com a leitura e análise de acórdão da ADI n. 3510 sobre a Lei da Biossegurança, para verificar a participação do *amicus curiae*.

Assim o trabalho tem por objetivo realizar uma análise sobre os principais aspectos do uso e da admissão do *amicus curiae* e dos seus principais fundamentos, visto que se trata da participação de um “terceiro”, estranho à lide, que possui conhecimentos especializados de diversos setores da sociedade afim de contribuir sobre o tema/objeto do debate judicial, trazendo ao magistrado informações que serão úteis no momento de decidir o conflito de interesses sob sua análise, de forma a assegurar maior legitimidade às suas decisões.

E, ainda, analise-se, principalmente, se de fato o conteúdo dos pareceres e/ou sustentações orais do *amicus curiae* são levadas em consideração nas decisões dos Ministros, ou seja, no processo de tomada de decisão no STF, de modo a garantir o aprimoramento das decisões judiciais e se realizar efetivamente a democratização do processo brasileiro.

## **2 DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE***

Pode-se perceber que a legitimidade da atuação do Judiciário é discutida desde “Os Federalistas” e também na decisão do caso Marbury x Madison, contudo, esse assunto retomou sua força nas últimas décadas pois vários países da Europa e América Latina passaram por processos de redemocratização depositando a sua esperança na construção de sociedades democráticas e dignas nas suas respectivas Constituições. (BARBOSA, 2013, p.02)

Esses documentos reconhecem a primazia da dignidade humana e asseguram a justiciabilidade de um amplo rol de direitos fundamentais. Assim, disputas que eram travadas precipuamente na esfera política, e políticas públicas concebidas e implementadas pelos poderes Executivo e Legislativo, vão aos poucos sofrendo interferência do Judiciário. No Brasil, a Constituição de 1988 marcou o fenômeno da constitucionalização das relações sociais, que já vem marcando a teoria constitucional europeia desde os anos 60 e a latino-americana há duas décadas. (BARBOSA, 2013, p.03). Ou seja, muitos dos debates que ocorriam quase que exclusivamente em âmbito político, atualmente vem se deslocando para a Judiciário.

No Brasil, este fenômeno se manifesta principalmente no âmbito do forte controle de constitucionalidade. De acordo com Claudia Maria Barbosa, a Constituição brasileira inovou ao adotar os dois sistemas quando desenhou o Supremo Tribunal Federal com dupla função - Corte final de apelação e Corte constitucional - e também quando atribuiu ao judiciário e ao STF exercício amplíssimo do controle de constitucionalidade, ou seja um só tempo difuso e concentrado, concreto e abstrato. Isso fez com que os magistrados especialmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal acabarem por acumular a um só tempo os poderes do juiz norte-americano e alemão, sem os freios que lhes são típicos. (BARBOSA, 2013, p. 04-05)

Sobre o forte controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário no Brasil, também importa destacar que nesse contexto, é importante que se busque mecanismos tendentes a facilitar a aproximação da sociedade dos procedimentos deliberativos e a ampliar a participação do cidadão nos debates levados ao Judiciário. A Constituição inovou quando previu a possibilidade de realização de audiências públicas, hipótese agasalhada pelo Lei 9.868/99, com a finalidade de propiciar

debates sobre questões enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. (BARBOSA, 2013, p.12).

Na mesma linha, também se encontra o instituto do *amicus curiae*, que tem o condão de ampliar o debate para a sociedade.

A forma de atuação do *amicus curiae* se dá através da apresentação de um documento informando a Corte Suprema sobre determinado assunto polêmico e de relevante interesse social que se encontra como objeto de julgamento. Nesse contexto, seu objetivo não é favorecer uma das partes, mas de dar suporte fático e jurídico à questão, enfatizando os efeitos dessa questão na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas onde tal decisão possa causar consequências. (SANTOS s.n, s.p 2005)

Sua importância é observada frente ao mundo moderno onde o conhecimento é distribuído por especialistas diversos, dada sua vastidão. Portanto, o *Amicus* não pode ser desprezado em decisões judiciais em que questões relevantes possam refletir em toda a sociedade. Sua função precípua é trazer à colação aos autos parecer ou informação sobre a matéria objeto da discussão pelo tribuna. (SANTOS s.n, s.p 2005)

Nesse sentido, Gabriel Dolabela Raemy Rangel preceitua que:

“O diálogo com o tecido social também pode acarretar na vantagem de a decisão judicial ser mais bem recebida pela sociedade, até mesmo por aqueles que dela discordam. Os que discordam das decisões ao menos poderão sentir o sabor de terem sido ouvidos, de terem suas opiniões aventadas e mencionadas na fundamentação da decisão. O diálogo público pode acarretar em consensos e dissensos saudáveis, para que melhor seja fundamentada a decisão e, com consequência, ser mais bem aceita e ser mais legítima democraticamente (...)” (RANGEL, p. 149-150, 2014)

A democracia, assim, não se desenvolve unicamente a partir dos aspectos formais, ao contrário, na política e na práxis, é necessária tal participação até porque a supremacia do povo não se dá somente pelo voto, mas também a interpretação e a vivência da Constituição aparecem como um espaço de exercício e como condição necessária desse mesmo elemento democrático”, demonstrando- se a ampliação da legitimação democrática. (LEAL, p.34-35, 2008)

### 3 DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A figura do *amicus curiae*, ou amigo da corte, surgiu no Brasil com a Lei 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. No entanto, outros dispositivos já previam atuação semelhante, como o artigo 32 da Lei 4.726/1965 (Junta Comercial), a Lei 6.385/1976 da CVM (artigo 31), os artigos 57, 118 e 175 da Lei 9.279/1996, que tratam do Inpi, e o artigo 118 da Lei 12.529/11 do Cade, entre outros. (Marinho e Neto, s.n, s.p 2019)

Nos últimos anos o Código de Processo Civil, passou a tratar esse importante Instrumento sendo previsto expressamente no artigo 138:

Art 138 O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Localizado no TÍTULO III – “Da Intervenção de Terceiros” do Código de Processo Civil sua execução possibilita uma proteção jurisprudencial de forma mais precisa no que dita os termos do artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Desde então nota-se que cada vez mais os julgados com amplo aspecto de eficácia, como os processos de controle concentrado, repercussão geral e o incidente de resolução de demandas repetitiva ganham importância no Brasil. (MARINHO E NETO, s.n, s.p 2019)

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, especificamente o artigo 138, o modo de intervenção ocorrer por meio de ofício o por requerimento das partes. Com a sua admissão, caberá ao relator ou juiz definir os seus poderes levando em consideração o fato de que consideração que a atuação do *amicus curiae* há de ser capaz de influenciar o julgamento, aprimorando a decisão jurisdicional.

Como se pode perceber, o código estabelece alguns requisitos para a intervenção do *amicus curiae*, dentre eles a relevância da matéria, a especificidade do tema, representatividade, Diante disso se faz aqui então uma análise de cada uma delas para melhor compreensão.

Com relação ao requisito relevância da matéria segundo requer que a questão jurídica objeto da controversa extrapole os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. Assim o juiz ou o relator do caso irá analisar a relevância que o assunto possui diante do quadro em que se encontra.

A especificidade do tema segundo Donizetti, tem relação com o conhecimento do *amicus curiae* acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito. (DONIZETTI, s.n, s.p 2016)

Assim afirma-se que o *amicus curiae* só irá ser aceito se de alguma forma seus conhecimentos puderem ajudar a corte na resolução da controvérsia, para isso o julgador irá verificar a necessidade de se analisar o mérito, não apenas pelos documentos trazidos mas também por elementos fáticos que possuam relação com a discussão. (DONIZETTI, s.n, s.p 2016)

Para possibilitar a intervenção do *amicus curiae*, o órgão julgador não deve observar apenas o aspecto jurídico da questão, mas, também, os reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade. Questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil. Daí porque também se exige a repercussão social da controvérsia. (DONIZETTI, s.n, s.p, 2016)

Com relação a representatividade, a relação de congruência que deve existir entre as finalidades do terceiro interveniente e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle concentrado, também precisa ser observada nas demais ações que possibilitem a intervenção do *amicus curiae*. Se, portanto, o objeto do processo não tiver qualquer relação com os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica), órgão ou entidade especializada, não haverá representatividade adequada a justificar a intervenção. (DONIZETTI, s.n, s.p, 2016).

Assim ainda pode-se dizer que a atuação do *amicus curiae*, dada sua limitada esfera de poderes (e, conseqüentemente, sua restrita interferência procedimental), é cabível inclusive em procedimentos especiais regulados por leis esparsas em que se veda genericamente a intervenção de terceiros. Tal proibição deve ser interpretada como aplicável apenas às formas de intervenção em que o terceiro torna-se parte ou assume subsidiariamente os poderes da parte. Assim, cabe ingresso de *Amicus* em processo do juizado especial, bem como no mandado de segurança. (TALAMINI, s,n.s,p, 2016)

Em tese, admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir. Assim, apenas reflexamente a fase processual é relevante: será descartada a intervenção se, naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais nenhuma relevância. (TALAMINI, s,n.s,p, 2016)

#### **4. A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA ADI-3510 (LEI DA BIOSSEGURANÇA)**

A primeira vez que o Supremo Tribunal Federal abriu-se por meio de audiência pública à participação de terceiros não integrantes de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ocorreu em 2007, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, proposta pelo procurador-geral da República, que tratava da constitucionalidade do art. 5º da Lei n 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

O autor da ação argumentava que os dispositivos impugnados contrariavam "a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana"(STF, 2010 p.10)

Em sequência o subscritor da petição apresentou que: a) "a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação", desenvolvendo-se continuamente; b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um "ser humano embrionário"; c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando um ambiente próprio para o seu desenvolvimento; d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias. (STF, 2010 p.10)

O Presidente da República defendeu a constitucionalidade do texto impugnado com fulcro no direito à saúde e no direito de "com livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia, consubstancia-se em valores amparados constitucionalmente"(STF, 2010 p.11)

O Ex Chefe do Ministério Público Federal, Dr. Antônio Fernando de Souza, concluiu pela a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais sob alça de mira da presente ação direta. Assim procedeu mediante aprovação de parecer da lavra do mesmo professor Cláudio Fonteles. (STF, 2010 p.11)

O pedido foi acatado pelo ministro relator Carlos Ayres Brito, sob a justificativa de que a audiência pública, "além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitaria uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimaria ainda mais a decisão tomada pela Corte. (GODOY, 2015, p.03)

Os amigos da corte tiveram papel ativo durante o trâmite do processo, juntando pareceres, notícias, estudos científicos e fazendo sustentações orais nas audiências públicas e logo antes do julgamento em plenário. Paralelamente à participação dos amici curiae, também houve a manifestação de entidades e pessoas que não requereram formalmente seu ingresso na ação, mas solicitaram a juntada de documentos para manifestar seu apoio a uma das duas posições. (GODOY, 2015, p.03)

Por falta de regulamentação para a realização de audiência pública, o ministro relator Carlos Ayres Britto adotou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados como parâmetro. Assim a audiência então ocorreu em dois turnos (manhã e tarde), com a participação das partes, dos amici curiae e dos experts arrolados na petição inicial, somando um total (a favor e contra) de vinte e dois participantes. (GODOY, 2015, p.03)

Foram Admitidos Como Amigos Da Corte a Conectas Direitos Humanos; Centro De Direito Humanos - CDH; Movimento Em Prol Da Vida - Movitae; Instituto De Bioética, Direitos Humanos E Gênero - ANIS Confederação Nacional Dos Bispos Do Brasil – CNBB. (STF, 2010 p.01)

Durante as sessões não foram permitidos provocações, de forma que ministro relator, por diversas vezes, ressaltou que as exposições deveriam ser eminentemente técnicas, devendo os participantes absterem-se de considerações morais ou políticas.



Em plenário, houve apresentação do relatório, foram realizadas as sustentações orais e, em seguida, votaram os ministros. (GODOY, 2015, p.03-04)

A decisão do Supremo Tribunal Federal nesse caso, foi fundamentada em diferentes razões. O ministro relator Carlos Ayres Britto justificou seu voto basicamente com os argumentos de que a proteção da vida é conferida à pessoa nativa; as células-tronco embrionárias oferecem maior contribuição por serem células pluripotentes; é dever do Estado garantir o direito à saúde e a livre atividade científica. Acompanharam o ministro relator os ministros Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello. O ministro Eros Grau votou pela improcedência da ação, condicionando seu voto a ressalvas por ele apresentadas. (GODOY, 2015, p.05)

De forma diferente decidiram os ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, julgando parcialmente procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 e também, os ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes que votaram pela improcedência do pedido da ação, desde que houvesse prévia submissão das pesquisas com células-tronco embrionárias a um órgão central de controle subordinado ao Ministério da Saúde. (GODOY, 2015, p.05)

O julgamento resultou, por maioria de votos, na improcedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 e na consequente manutenção da Lei de Biossegurança, tal qual ela havia sido redigida e aprovada pelo Congresso Nacional. Desde então, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 tem sido celebrado como um marco na abertura do Supremo Tribunal Federal à sociedade e tomado como exemplo na realização de audiências públicas e admissão de *amici curiae* como instrumentos de diálogo. (GODOY, 2015, p.05).

Ao analisar a ADI 3510, Miguel Guarani Godoy afirma que é possível perceber que as audiências públicas e os *amici curiae* influenciam sim as decisões os ministros do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, em suas decisões os ministros fazem mais referências expressas às razões e aos argumentos apresentados nas audiências públicas do que às razões e aos argumentos apresentados pelos *amici curiae*. (GODOY, 2015, STF p.13-14)

Diante desse impasse é preciso destacar que mais do que possibilitar a participação popular, é necessário que essa participação na fase pré-decisional seja levada a sério, que haja não apenas uma escuta dos intervenientes e convocados, mas que se promova um efetivo debate entre eles. É imprescindível que seus

argumentos sejam levados em conta na hora da decisão, quer para compor o fundamento da decisão, quer para rejeitar os apontamentos realizados. (GODOY, 2015 p.19)

Ao se exaltar e se exigir uma deliberação adequada das cortes se cumpre, assim, o compromisso com um constitucionalismo deliberativo e dialógico, no qual a legitimidade do exercício do controle judicial de constitucionalidade das leis para a definição do significado das normas constitucionais não decorre de uma suposta superioridade do Poder Judiciário, mas da qualidade deliberativa e argumentativa de suas decisões e do papel que assume perante os demais Poderes e instituições. (GODOY, 2015, p.21)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto entende-se pela necessidade de democratização do processo de tomada de decisão do STF, tendo em vista a sua grande participação e expansão no controle de constitucionalidade brasileiro. Assim, observa-se que o *amicus curiae*, ou amigo da corte, é uma ferramenta importante e contribui para a proteção dos direitos fundamentais em um processo mais democrático.

O caso analisado no presente artigo, reflete os primeiros impactos da presença do *amicus curiae* em um julgamento de grande repercussão. Ao analisar a ADI-3510, observa-se que a presença do *amicus curiae* influencia sim nas sentenças judiciais do Supremo Tribunal Federal, todavia, nota-se que os ministros se valem mais de citações expressas, do que dos argumentos apresentados pelos *amicus curiae*.

Dessa forma, destaca-se então que é necessário que a participação dos *amicus curiae* seja de fato considerada na hora da decisão, para que não haja apenas uma escuta de intervenientes, mas sim um debate de ideias efetivo, que ao assegurar a imparcialidade do magistrado com o fato a ser julgado, o *amicus curiae* abasteça-o com os principais elementos para a proposta de uma decisão justa.

## REFERENCIAS

BARBOSA, Cláudia Maria. **A Legitimidade Do Exercício Da Jurisdição Constitucional No Contexto Da Judicialização Da Política**. In: BARRETO, Vicente de Paulo, SCHWARTZ, Germano e DUARTE, Francisco Carlos. Direito da sociedade policontextural. Curitiba, Appris, 2013, p. 171-194

**CPC. Código de processo civil e normas correlatas**. – 9. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 317 p.61

DONIZETTI, Elpídio. **O Amicus Curiae no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em:26/04/2019

GODOY, Miguel Gualano. **As Audiências Públicas E Os Amici Curiae Influenciam As Decisões Dos Ministros Do Supremo Tribunal Federal? E Por Que Isso Deve(Ria) Importar**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n.3, set./dez. 2015, p. 137-159.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **Jurisdição Constitucional Aberta: a Abertura Constitucional Como Pressuposto de Intervenção do Amicus Curiae no Direito Brasileiro**. In: DPU, nº 21, maio-Jun/2008, p. 35-36.

MARINHO, Natália de Moraes; Neto, Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho. **O Papel do Amicus Curiae no Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-23/opiniao-pape-amicus-curiae-sistemajuridico-brasileiro>>. Acesso em:25/04/2019.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. **A legitimidade do Poder Judiciário no regime democrático: uma reflexão no pós-positivismo**. São Paulo: Laços, 2014, p. 149-150.

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. **Amicus Curiae um Instrumento de Aperfeiçoamento Nos Processos De Controle De Constitucionalidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7739/amicus-curiae/1>>. Acesso em: 26/04/2019

STF- Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADI-3510**. Coordenadoria de Análise de jurisprudência DJe nº96. Brasília-DF. 2010.

TALAMINI. Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043Amicus+curiae+no+CPC15>> Acesso em:26/04/2019